TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-1821/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/18347/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1249582**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSE CARLOS BARBOSA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA**

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o contrato por inexigibilidade de licitação nº 013/2012, consoante o art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, firmado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. **SANESUL**, como contratante, e a empresa contratada, **EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA,** ora encaminhado, para apreciação deste Tribunal.

A celebração do contrato ocorreu em 19/01/2012[1], tendo como objeto a aquisição de peças de reposição para recuperação de conjuntos moto-bombas submersas da marca EBARA, **exclusiva no mercado,** no valor global de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva "N.º ANC – 3ICE –13688/2012", concluiu pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase).** No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em parecer "PAR – MPC – GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 14734/2012".

É o relatório.

[1] Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial do Estado – MS, em 26/01/2012.

Da análise dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório, e a formalização contratual (1ª parte), atenderam as disposições estabelecidas pela legislação que rege a matéria, bem como, as determinações contidas no anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", Letra "B.2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante, cumpre-nos salientar quanto à INTEMPESTIVIDADE da remessa dos documentos, infringindo com o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer Ministerial, **DECIDO**, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, 1ª parte do inciso I, da Resolução normativa TCE/MS nº 057/2006 e alterações, **PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 013/2011 (1ª PARTE), FIRMADO ENTRE A EMPRESA PÚBLICA CONTRATANTE, SANESUL, CNPJ Nº 03.982.931/0001-20, E A EMPRESA CONTRATADA, EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA,** recomendando ao responsável, que observe com maior acuidade o prazo de envio de documentos a este Tribunal de Contas.

É a decisão.

Ao Cartório para as devidas providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de Março de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

PCGO